



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001542/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente QUATTOR PETROQUÍMICA S/A (SUCESSORA DE POLIBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

ALEGAÇÕES LANÇADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações lançadas originalmente no recurso voluntário que não guardem relação dialética com a decisão de piso e não sejam matéria de ordem pública não devem ser conhecidas pela autoridade julgadora de segunda instância.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PERC. INOCORRÊNCIA.

A pretensão de aplicar por analogia o disposto no artigo 168 do CTN para configurar homologação tácita do PERC, considerando sua natureza de recurso, configuraria “prescrição intercorrente”, que não encontra amparo nas normas de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

A comprovação de regularidade fiscal exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95 abarca as contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Não se comprovando a regularidade em relação a todos os tributos e contribuições federais, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias atingidas pela norma preclusiva do artigo 16 do CTN, afastar a preliminar de homologação tácita do PERC e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01), protocolizado em 29/09/1998, relativo ao IRPJ do exercício 1996, ano-calendário 1995.

A solicitação foi indeferida, nos termos da Decisão de fls. 260, sob a seguinte fundamentação:

“ Senhor Chefe,

Trata, o presente, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC EX 1996 /AC 1995, conforme fls. 01, havendo ainda um outro PERC, referente ao Ex 1996 /AC 1996, em nome do interessado que, conforme consta no sistema CNPJ, tinha sido incorporado pela POLIBRASIL POLÍMEROS S/A., CNPJ 31.911.001/0001-11, que, por sua vez, foi incorporada pela POLIBRASIL RESINAS S/A., CNPJ 59.682.583/0001 -20 (fls. 253).

Assim sendo, a .empresa foi intimado a apresentar os comprovantes necessários para o esclarecimento e a regularização das pendências constatadas nos autos (fls. 92 e 93, conforme fls. 87, 157, 155 e 156, 78 e 79, 73, 73 a 76, 60, 58 e 59 e 59), tendo o contribuinte solicitado prorrogação de prazo para o atendimento das intimações (fls. 250 e 251). Conforme pesquisas às fls. 254 a 258 constam pendências em nome da POLIBRASIL RESINAS S/A. Até o momento não foi constatada a apresentação dos documentos solicitados.

Desta forma, e tendo em vista que o teor do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995: "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais ", proponho o INDEFERIMENTO do pedido. "

Cientificada da Decisão em 27/10/2005, conforme AR de fls. 263-v, a contribuinte protocolizou, em 28/11/2005, por intermédio de seus procuradores, manifestação de inconformidade de fls. 264/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/298, na qual alega, em síntese, o que segue:

“ I - DOS FATOS

A Requerente destinou pagamentos para a Aplicação em Incentivos Fiscais no FINOR, no entanto, não obteve reconhecimento das aplicações na Ordem de Emissão de Certificados de Investimentos, cujo extrato não constava qualquer lançamento das aplicações realizadas.

Ocorre que foram solicitados diversos documentos para comprovar a regularidade da Requerente, que estavam sendo processados, motivo pelo qual foi requerida a prorrogação de prazo para o atendimento da referida solicitação.

Os documentos foram parcialmente apresentados à época devido à fase de transição decorrente do complexo processo de incorporação societária e o elevado volume de documentos e pendências envolvidas no processo. A regularização foi concretizada na medida em que a Requerente solicitava as Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

Relativamente à decisão de indeferimento do pedido de revisão, a Requerente protesta pela nulidade do julgamento, tendo em vista que não foi intimada da pesquisa realizada nas fls. de 254 a 258, motivo pelo qual, requer sejam juntados ao processo para comprovação da regularidade da Requerente:

a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

a. 1) Pedido de Revisão de DCTF, referente débitos de CSLL de 06 e 07/2000,'

a.2) PAF 46334000181200354;

a. 3) Processo de Execução nº 1.981/04, relativo às inscrições na Dívida Ativa da União nº 8020404848204 e nº 8060406608695;

Os processos acima, citados na inclusa Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, referem-se a:

a. 1) Receita Federal Débitos associados à CSLL relativa aos períodos de apuração de junho e julho de 2000, cujos valores foram declarados equivocadamente na Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF, e estão sendo objeto de revisão por parte da Receita Federal, conforme faz prova a declaração de esclarecimentos anexa;

a.2) Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN Inscrição nº 70 504001691-47 - Processo 46334000181/2003-54 Multa por suposta violação do artigo 9º, combinado com o artigo 41 da CLT, associada à falta de anotação na CTPS de prestador de serviço de cooperativa contratada.

O processo está com o juízo garantido em função de depósito judicial realizado em 2003, mediante liminar concedida nos autos, até posterior decisão da justiça competente para julgamento do processo, conforme cópias da decisão, da certidão e do depósito, anexos.

a. 3) Processo de Execução fiscal nº 1981/04 Inscrição nº 8020404848204 - Processo nº 10805503040/2004-39 Inscrição nº 8060406608692 - Processo nº 10805503043/2004 72 Débitos associados ao recolhimento de IRPJ Fonte e CSLL efetivamente realizados pela Polibrasil Resinas S.A., não apropriados pelo sistema eletrônico da Receita Federal, em virtude de inconsistências no preenchimento da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF.

As referidas Declarações encontram-se em análise pela Receita Federal, contudo os valores envolvidos no processo de execução em comento foram objeto de penhora que

garantem o juízo até o julgamento final do processo, conforme inclusa Certidão de Objeto e Pé.

II - DO DIREITO Nos termos do artigo 603 do Decreto nº 3.000/99 a Requerente, mediante a apresentação das justificativas em relação as pendências questionados pela Receita Federal, entende ser beneficiária das quotas dos fundos de investimentos, relativos ao FINOR, mediante a emissão dos respectivos certificados.

III - DO PEDIDO Ante ao exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade ou cancelamento do julgamento do SEORT pela nulidade apresentada, para que seja reconhecido o direito das aplicações realizadas nos Incentivos Fiscais direcionados ao FINOR, objeto do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC Ex - 1996 /AC 1995. "

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do Acórdão nº 05-25.826 restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Incentivos Fiscais. Finor. Perc.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão denegatória, a sucessora da contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, em síntese, apresentou as seguintes alegações:

- Homologação tácita do PERC: a recorrente defende a aplicação analógica do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que redundaria na declaração da decadência do direito da Fazenda de examinar o PERC e, destarte, este resultaria homologado tacitamente;

- Desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal: neste tópico, a recorrente apresenta dois argumentos, quais sejam: *(i) o PERC não se trata de pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo/benefício fiscal; e (ii) o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva.*

- Existência de Certidão de Regularidade Fiscal: dialogando com a decisão de piso, a recorrente defende que a certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 26/10/2005 deve ser admitida para configurar a regularidade fiscal.

Ao final a recorrente pede a reforma da decisão de piso para reconhecer *o direito às aplicações realizadas nos incentivos fiscais destinados ao FINOR, com a emissão dos Certificados de Investimento a seu favor, bem como afastando-se quaisquer cobranças a título de IRPJ.*

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Todavia, impende a delimitação das matérias efetivamente devolvidas para apreciação desta segunda instância administrativa por meio do recurso voluntário, tendo em vista as inovações nas alegações de mérito, conforme passo a expor.

Matérias preclusas.

Conforme relatado acima, na Manifestação de Inconformidade a requerente limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da regularidade fiscal, em face dos elementos probatórios acostados aos autos. A alegação pode ser sintetizada nas seguintes palavras:

[...] a Requerente, mediante a apresentação das justificativas em relação as pendências questionados pela Receita Federal, entende ser beneficiária das quotas dos fundos de investimentos, relativos ao FINOR, mediante a emissão dos respectivos certificados.

Todavia, no recurso voluntário, a recorrente esgrimiou novas alegações, que não constavam da manifestação de inconformidade e, desta forma, não foram apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Trata-se da alegada *desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal*, que foi lastreada pela recorrente em dois argumentos, quais sejam: (i) *o PERC não se trata de pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo/benefício fiscal; e (ii) o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva*.

A matéria em questão encontra-se preclusa e não deve ser conhecida pela segunda instância administrativa.

É cediço que os sujeitos passivos devem trazer as alegações e os elementos de prova de que disponham no momento da manifestação de inconformidade, conforme dicção do artigo 16 do Decreto nº 70.235/4-72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifei)

É vedado, portanto, trazer novas alegações em sede de recurso voluntário, a não ser que se estabeleça uma relação dialética com a própria decisão de piso, conforme prevê o parágrafo 4º do dispositivo legal citado.

Neste diapasão, a inovação no recurso voluntário vem sendo repelida por este Conselho, como se pode observar nos seguintes julgados:

PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitadas nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. (Acórdão nº 203-10.500 do Segundo Conselho de Contribuintes, de 20/10/2005)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação. (Acórdão CARF nº 9101-002.719, de 03/04/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO.

Não é possível a apresentação em sede de recurso voluntário de matéria não apresentada em impugnação em face da preclusão processual e por não ter sido formado o contraditório em relação à mesma. (Acórdão CARF nº 1401-003.487, de 16/05/2019)

Ademais, impende mencionar, em homenagem ao princípio da colegialidade, que, no mérito, conforme será visto a frente, a alegação de *desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal* já foi superada pela jurisprudência deste Conselho, consolidada na Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, voto por não conhecer da alegação de *desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal* por tratar-se de matéria preclusa.

Homologação tácita do PERC.

Esta alegação também foi trazida originalmente em sede de recurso voluntário. Entretanto, considero que as matérias relativas a prescrição e decadência são de ordem pública e, destarte, devem ser apreciadas pela autoridade julgadora administrativa a qualquer tempo.

Em resumo, a recorrente alega que não há um prazo específico para a administração apreciar o PERC e, nestes casos, deve-se aplicar a analogia. Pugna, com fulcro nesse raciocínio, pela aplicação do disposto no artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Em sua argumentação, a recorrente aduz que este Conselho tem utilizado o prazo do artigo 168 para estabelecer o limite temporal para os sujeitos passivos apresentarem o PERC. Portanto, o mesmo prazo deveria ser aplicado ao direito da Fazenda de apreciar o PERC. Reproduzo trecho da peça recursal:

11. Inicialmente, a Recorrente entende, em preliminar, que houve a homologação tácita do PERC em tela, pelo decurso de prazo de mais de 5 (cinco) anos para sua análise pelas Autoridades Fiscais.

12. Como visto, o presente PERC foi apresentado em 29.09.1998. Contudo, a decisão de fls. 249, que o indeferiu, foi prolatada apenas em 07.10.2005, isto é, após decorridos mais de 5 (cinco) anos da solicitação da Recorrente. Com isso, tem-se a ocorrência da homologação tácita do PERC apresentado pela Recorrente, pela inércia das Autoridades Fiscais durante os 5 (cinco) anos subsequentes a sua apresentação.

13. Veja-se: esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") vem reconhecendo que o prazo de que o contribuinte dispõe para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela Receita Federal do Brasil é aquele previsto no artigo 168 do CTN3, qual seja, de 5 (cinco) anos (no caso, a contar da opção feita pelo contribuinte). Confira-se abaixo a ementa de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"):

"NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame do mérito do pedido." (Ac. CSRF/01-05.255, de 14.06.2005, DOU de 26.12.2006, Relator Marcos Vinicius Neder de Lima - 9-H-)

14. No julgado acima, a CSRF decidiu, à unanimidade, que, a concessão de incentivos fiscais é espécie de restituição, com o que se aplicou, por analogia, o prazo decadencial do art. 168 do CTN como termo para o contribuinte buscar o reconhecimento do direito aos incentivos fiscais derivados da opção que fez em sua declaração de imposto de renda.

15. Da mesma forma, em analogia ao disposto no art. 168 do CTN, e se o contribuinte possui prazo de 5 anos para pleitear seu direito, também o Fisco deve obedecer ao prazo quinquenal para analisar o PERC da Recorrente, o que se faz em homenagem à isonomia e à segurança jurídica, conforme já reconheceu esse CARF, em outro julgado no mesmo sentido da decisão da CSRF acima mencionada. Veja-se:

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO - Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de débitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor." (Ac 103-23.274, de 08.11.2007, unânime - g.n.)

Tenho que a tese da recorrente não deve ser acolhida. De se ver.

Para que se compreenda a matéria posta para análise, é preciso detalhar os atos jurídicos e os respectivos prazos decadenciais/prescricionais legalmente previstos.

O primeiro ato foi da contribuinte, que, na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 1995, exercício 1996 (fls. 03 e ss do processo em papel), optou por aplicar R\$ 143.235,02 em incentivos fiscais do FINOR (Ficha 10).

Uma vez feita tal opção, o Fisco dispunha do prazo decadencial quinquenal para o lançamento de ofício (art. 150, § 4º, ou 173, I do CTN) para verificar a correção de tal opção.

O ato administrativo em questão foi realizado dentro do prazo decadencial e está consubstanciado no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 02).

A partir deste momento, incumbia ao sujeito passivo insurgir-se contra o ato administrativo e apresentar o PERC. De acordo com as decisões administrativas citadas pela recorrente, o prazo decadencial para apresentação do PERC seria também quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.

Veja-se que o prazo quinquenal para interposição do PERC admitido pelos julgados do CARF punha em igualdade de tratamento o sujeito passivo e o Fisco, uma vez que este também dispunha de 05 anos para verificar de ofício a apuração do IRPJ feita na sistemática do lançamento por homologação. É o que se pode depreender do seguinte excerto da decisão citada pela recorrente (103-23.274, de 08/11/2007):

Sobre o assunto, esse E. Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que "em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. (grifei)

Vale destacar que a aplicação analógica do prazo quinquenal do artigo 168 do CTN para apresentação do PERC vinha em socorro do sujeito passivo, de forma a evitar que fosse considerado um prazo menor, que o colocaria em situação desigual em relação ao direito do Fisco de revisar de ofício o lançamento por homologação.

Todavia, uma nova aplicação analógica (uma espécie de “analogia da analogia”) do artigo 168 revela-se inteiramente descabida.

Uma vez que o sujeito passivo apresentou o PERC (fls. 01), compôs-se a lide e iniciou-se o processo para revisão do ato administrativo. Portanto, a aplicação analógica do disposto no artigo 168 do CTN, na forma pleiteada pela recorrente, não configuraria um prazo decadencial, mas verdadeira “prescrição intercorrente” que, como é sabido, não encontra amparo no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta conclusão é robustecida com a evolução jurisprudencial do CARF, que passou a considerar o PERC como um recurso sujeito ao prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.

Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão CARF nº 9101-001.155, de 03/08/2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido. (Acórdão CARF nº 9101-004.045, de 14/02/2019)

Em síntese, é descabida a aplicação analógica do artigo 168 do CTN para configurar uma “homologação tácita do PERC”, ainda mais considerando a sua natureza de recurso administrativo, conforme jurisprudência mais recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Forte nas razões expostas, voto por afastar a preliminar de homologação tácita do PERC.

Mérito.

No mérito, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 37, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A primeira conclusão a que se pode chegar a partir do texto normativo da Súmula é que a pretensão da recorrente de inaplicabilidade da exigência de regularidade fiscal para a fruição do incentivo fiscal do FINOR – que não foi conhecida por configurar inovação em relação à manifestação de inconformidade – seria inteiramente afastada pela jurisprudência consolidada do CARF.

Aplica-se, portanto, na espécie, o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A segunda conclusão é que também não merece acolhimento a exigência feita pela DRJ de que a regularidade fiscal deveria ser comprovada na época da opção. A jurisprudência do CARF limita os débitos àqueles relativos ao momento da opção, mas permite uma comprovação *a posteriori* da regularidade fiscal.

Assim, é necessário voltar-se para os elementos de prova juntados aos autos e verificar se, em algum momento, a recorrente logrou comprovar a necessária regularidade fiscal para poder usufruir do benefício fiscal pretendido.

Verifico que a fiscalização, na época da análise do PERC, intimou a fiscalizada a comprovar a regularidade não apenas em relação aos tributos administrados pela SRF, mas também em relação às contribuições previdenciárias e ao FGTS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO



INTIMAÇÃO : SESAR/EQCOE n.º 10805.101/99
Contribuinte : POLIBRASIL S/A IND.E COM.
CNPJ/CPF : 15.229.396/0001-10
Endereço : Av. Ayrton Senna da Silva, 2700-Jd Oratório –Mauá- cep 09380-901
Processo : P E R C ref. DIRPJ EX.96/ AC 95

INTIMAÇÃO

=====

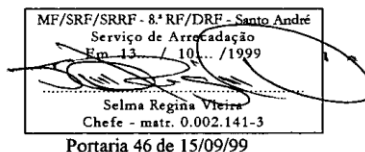
Sr contribuinte,

Pelo presente, nos termos dos arts 927 e 928 do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 fica V.Sª, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, intimado a apresentar: /

- certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União. /
 - certidão negativa do INSS e do FGTS. /
 - cópia do darf ref. realização antecipada do lucro inflacionário (se houver) . /
 - preencher o formulário anexo.
 - apresentar o darf na ARF/MAUÁ ref. código 1708 de 18-03/95-R\$26,12(v.pesq). /
 - cópia da documentação que justifique a suspensão do débito 0561,30-01/91, vencimento 13/02/91(vide pesquisa). /
 - cópias da documentação(petição inicial, sentença, depósitos judiciais se for o caso, pesquisa do andamento do processo fornecido pelo Órgão competente) que justifique a suspensão dos débitos no C/C (vide pesquisa anexa). /
 - regularizar a pendência constante na pesquisa SISBACEN.
 - cópias dos darf ref. aos débitos de IRPJ e CSLL ref. AC 95 conf. valores constante na DIRPJ EX.96, AC.95. Se houve compensação, apresentar um demonstrativo constando os valores dos débitos compensados e os créditos utilizados. Mencionar a origem e comprovar esses créditos utilizados. /
 - cópia do recibo de entrega da DCTF 01/95 retificadora , se for o caso; constam débitos de CSLL e IRPJ na DCTF 01/95 e que não foram informados na DIRPJ.
- Verificar antes de efetuar a retificação da DCTF/
- cópias dos recibos de entrega das DCTF retificadoras ref.03/95 a 10/95. Informar os valores dos débitos de CSLL e IRPJ conforme declarados da DIRPJ.

O não atendimento da solicitação acima, no prazo referido, implicará na adoção das medidas tendentes ao indeferimento do PERC ref. DIRPJ Ex.96/AC 95.

Demais esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço e com a pessoa abaixo indicados.



Mesmo considerando os elementos de prova juntados na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a única certidão apresentada pela recorrente foi a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil em 26/10/2005.

Embora o texto legal do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 utilize a expressão *comprovação da quitação de tributos e contribuições federais*, tenho que o texto deve ser interpretado de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que prevê para a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa os mesmos efeitos da Certidão Negativa. Por essa razão, a Certidão apresentada configura regularidade fiscal, mas não em relação a todos os tributos e contribuições federais.

A limitação quanto aos tributos abrangidos pela Certidão é expressa em seu corpo:

Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Assim, para atender os requisitos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a recorrente deveria ter apresentado, pelo menos, as Certidões relativas às contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros.

Quanto ao FGTS, de acordo com o Acórdão exarado em 11/11/2009, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1032606/DF, julgado no rito dos recursos repetitivos, não tem natureza tributária e, assim, não deveria estar abrangido pela exigência do dispositivo legal sob análise.

No mérito, considerando a ausência de comprovação da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, não há como se acolher a pretensão da recorrente.

Conclusão.

Voto por não conhecer das matérias atingidas pela norma preclusiva do artigo 16 do CTN, por afastar a preliminar de homologação tácita do PERC e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira